

PARECER N° 2/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.019828/2018-14
INTERESSADO: BRAXTON - SISTEMA E SERVIÇOS LTDA - EPP

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa do Interessado	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.019828/2018-14	664483180	004395/2018	04/04/2018	19/04/2018	27/04/2018	16/05/2018	13/06/2018	25/06/2018	R\$ 8.000,00	03/07/2018

Infração: Deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.656/86 c/c item 153.213 do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução nº ANAC nº 25/2008.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

I - HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso interposto pela **BRAXTON SISTEMAS E SERVICOS LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração que:

No período de 03 a 06 de abril de 2018, equipe da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária ? SIA/ANAC, composta pelos servidores Luís Fernando Motta Spanner, Marcelo Campos Versiani e Renato Gomes Damas, realizou inspeção aeroportuária com o intuito de verificar as condições da segurança operacional do Aeroporto de Sorriso (SBSO).

Durante a inspeção foi verificado que a vegetação das áreas verdes situadas nas faixas de pista da RWY 05/23, bem como nas faixas de pista da taxiway de acesso ao pátio, estavam com altura superior a 15 (quinze) centímetros. Tal ocorrência está em desacordo com o requisito 153.213(b)(1) do RBAC 153 - Emd 02.

Em razão de sua altura, observou-se que a vegetação causa interferência na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea. Na RWY 05/23 a vegetação alta interfere na visualização da sinalização luminosa do PAPI, situado na Cabeceira 05. Tais ocorrências não estão em conformidade com o requisito 153.213(a)(1) do RBAC 153 - Emd 02.

Ainda, a vegetação alta propicia condições para atração de fauna para a área operacional do aeroporto. Durante a inspeção foi observada a presença de diversas espécies de aves (quero-quero e outras aves menores) na área de movimento do aeroporto. Tal ocorrência não se encontra de acordo com o requisito 153.213(a)(3) do RBAC 153 - Emd 02.

Destaca-se que, conforme informado no RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO DE CERTIFICAÇÃO e anexos (SEI nº 1712704, 1716870 e 1716909), foram verificados relatos de colisão com aves em janeiro/2018, envolvendo uma aeronave EMBRAER 190.

Em complemento às informações expostas acima, o RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO DE CERTIFICAÇÃO e anexos (SEI nº 1712704, 1716870 e 1716909) apresentam evidências fotográficas das condições verificadas na inspeção aeroportuária ocorrida no Aeroporto de Sorriso (SBSO).

3. A fiscalização anexou ao Relatório de Fiscalização nº 005796/2018 (SEI 1734400) os seguintes documentos:

- Relatório de Certificação Operacional de SBSO – Resumo de não conformidades (SEI 1734401);
- Relatório Fotográfico (SEI 1734402); e
- Relatório Técnico de Inspeção de Certificação (SEI 1734404).

4. Em defesa prévia (SEI 1883682) a Recorrente alega:

- Que nos termos da cláusula primeira do Contrato nº 005/2017 a disponibilização dos recursos e meios necessários para a execução dos serviços requeridos para a manutenção das condições operacionais do aeroporto é de responsabilidade do Contratante (Prefeitura de Sorriso);
- Que foram conferidas ao Município de Sorriso *“todas as responsabilidades*

operacionais do Aeroporto de Sorriso”, como resultado de sua opção pelo modelo de administração de “forma direta” na celebração do convênio de delegação pactuado com a União;

- Que o próprio ente municipal deveria responder junto à ANAC por todas as consequências da prestação de serviços por terceiros;
- Que já adotou todas as providências para a execução de ações corretivas sobre a não conformidade apontada de maneira a garantir a segurança das operações aéreas no local e que por já lhe ter sido aplicada a suposta penalidade de “cassação da outorga de certificação operacional” não caberia aplicar outras sanções decorrentes dos mesmos fatos, sobretudo porque o suposto responsável pela infração é o Município de Sorriso;

5. Em motivada decisão de primeira instância, o setor competente afastou todos os argumentos apresentados em defesa e confirmou o ato infracional aplicando multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, por ter a Autuada descumprido o art. 289, inciso I da Lei nº 7.656/86 c/c item 153.213 do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução nº ANAC nº 25/2008, ao deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.

6. Em grau recursal, a Autuada apresenta, basicamente, os mesmos argumentos de defesa e reitera que a responsável operacional pelo Aeroporto é a Prefeitura de Sorriso, conforme Cláusula Terceira do Convênio nº 56/2013, celebrado entre a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e o Município de Sorriso - MT, dessa forma, não teria legitimidade passiva para compor a relação jurídica em questão. Alega que as decisões necessárias à viabilização das implementações de melhorias e de manutenção da infraestrutura aeroportuária são de responsabilidade exclusiva do Município de Sorriso - MT e que sua participação na operação do Aeroporto está definida no Contrato nº 005/2017. Por fim, solicita o cancelamento da multa aplicada.

II - PRELIMINARES

7. Da alegação de ilegitimidade passiva

8. A Interessada alega que não tem legitimidade passiva para compor a relação jurídica em questão, pois as decisões necessárias à viabilização das implementações de melhorias e de manutenção da infraestrutura aeroportuária são de responsabilidade exclusiva do Município de Sorriso - MT, conforme Convênio nº 56/2013, e que sua responsabilidade seria apenas acompanhar a execução dessas atividades, conforme Contrato nº 005/2017.

9. Cabe ressaltar que este argumento já foi enfrentado pela primeira instância julgadora, a saber:

No caso em estudo, a ANAC, no âmbito do processo 00058.027386/2016-15, concedeu, com validade de 12 (doze) meses, o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto nº 012A-P/SBSO/2016 à “BRAXTON SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA”, empresa designada à época como operador do Aeroporto Regional de Sorriso (SBSO).

A Portaria nº 1090/SIA, de 05/05/2016^[6], responsável pela concessão do certificado provisório, sofreu posteriormente alterações em sua redação com vistas adequar as especificações operativas do aeródromo, sem que tenha havido alteração de sua validade nesse período. Já em 05/05/2017 foi renovada por mais 12 (doze) meses a validade do Certificado Operacional Provisório de Aeroporto nº 012A-P/SBSO/2016^[7].

Diante do que se apresenta, não merece prosperar o argumento de que a empresa “Braxton” não teria legitimidade passiva para compor a relação jurídica em questão. É notório que a parte legítima seria, em tese, o próprio responsável, à época, pela administração, manutenção, operação e exploração do aeródromo, e, nesse panorama, restou evidente que a “Braxton” era de fato, em 04/04/2018, data da ocorrência, a empresa que figurava nessa posição no Aeroporto de Sorriso (SBSO).

Ainda que se pudesse aventar que esses elementos não seriam suficientes para evidenciar sua responsabilidade pelas não conformidades apontadas, verifica-se que o próprio Contrato nº 005/2017, de 08/02/2017, cuja cópia foi apresentada pelo interessado em defesa, revela em diversas passagens que a empresa “Braxton” era não só responsável pela administração, operação e manutenção aeroportuária, mas também pelo cumprimento dos requisitos definidos no RBAC 153, além de ser obrigada a suportar praticamente todos os custos dos serviços a serem prestados (ressalvados os derivados de despesas bancárias e ressarcimento de isenções de taxas de inscrições), e prover/manter no aeródromo recursos humanos, financeiros e tecnológicos suficientes para cumprir os requisitos estabelecidos nesse regulamento.

É o que se infere das seguintes cláusulas do Contrato nº 005/2017:

Cláusula Sexta – Das Condições e Características da Prestação do Serviço

6.3. A licitante vencedora assumirá todos os custos dos serviços a serem prestados, não sendo despendida qualquer obrigação financeira por parte da Prefeitura Municipal de SORRISO/MT, salvo oriundas de despesas bancárias e o ressarcimento de isenções de taxas de inscrições.

(...)

Cáusula Oitava – Dos Direitos e Responsabilidades das Partes (...)

8.2. São direitos e responsabilidades da Contratada:

8.2.1. Cumprir e fazer cumprir, no sítio aeroportuário, os requisitos definidos do RBAC 153 e nas demais normas vigentes; (...)

8.2.3. Prover e manter no aeródromo recursos humanos, financeiros e tecnológicos suficientes para cumprir os requisitos e parâmetros estabelecidos neste regulamento; (...)

8.2.9. Monitorar a área operacional de modo a identificar perigos que comprometam a segurança das operações aéreas e aeroportuárias; (...)

8.2.16. Adotar medidas mitigadoras visando manter a área operacional livre de animais que constituam perigo às operações aéreas e aeroportuárias; (...)

8.2.19. Manter a infraestrutura aeroportuária e aeronáutica, sob sua responsabilidade, em

condições operacionais para a garantia da segurança e regularidade dos serviços disponíveis: (...)

8.2.22 A Contratada deverá gerenciar os serviços operacionais do aeroporto, controlar as atividades das demais empresas concessionárias, manter os padrões de SAFETY, SECURITY e do SISTEMA DE FACILITAÇÃO, conforme estabelecido pela legislação aeroportuária: (...)

8.2.31. Sujeitar-se à ampla e irrestrita fiscalização por parte da Contratante para acompanhamento da execução do Contrato. A existência da fiscalização de modo algum diminui ou atenua a responsabilidade do fornecedor pela execução de qualquer serviço. (grifo nosso)

Diante desses elementos não faz sentido a interpretação de que o Município de Sorriso seria o verdadeiro responsável por disponibilizar materiais para o corte de grama no aeródromo, seja por não ter sido especificado no contrato o tipo de serviço e os recursos a que se faz referência na cláusula primeira do contrato^[8], seja por não ter constado expressamente no âmbito da cláusula oitava (item 8.1), alusiva às responsabilidades do contratante, que o ente municipal estava obrigado a disponibilizá-los ao operador do aeródromo. **Afaste-se, portanto, o argumento de que a empresa “Braxton” não seria responsável pela não conformidade apontada nos autos do processo.**

10. Portanto, é notório que a parte legítima é o próprio responsável, à época, pela administração, manutenção, operação e exploração do aeródromo, e, nesse panorama, restou evidente que a “Braxton” era, de fato, em 04/04/2018, data da ocorrência, a empresa que figurava nessa posição no Aeroporto de Sorriso (SBSO).

11. Dessa forma afastou a argumentação apresentada pela Recorrente de que não é responsável pela não conformidade apontada nos autos.

12. **Regularidade processual**

13. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. **Da materialidade infracional**

15. A conduta imputada ao autuado consiste em deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos na norma, vez que a vegetação situada na faixa de pista de pouso e decolagem (05/23), e na faixa de pista de táxi (de ligação ao pátio de aeronaves), estava, em 04/04/2018, com altura superior a 15 (quinze) centímetros no Aeroporto Regional de Sorriso – Adolino Bedin (SBSO).

16. O fato foi enquadrado no art. 289, inciso I da Lei nº 7.656/86 c/c item 153.213 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153, abaixo transcritos:

Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153, Emenda nº 01

153.213 Áreas verdes

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a:

(1) não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea;

(2) vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea;

(3) não propiciar condições para atração de fauna;

(4) não comprometer o fluxo do sistema de drenagem.

(b) Quanto à manutenção das áreas verdes por meio do controle da vegetação, o operador de aeródromo deve ainda atender aos seguintes requisitos:

(1) manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 cm (quinze centímetros); ou (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14 de junho de 2016)

(2) executar, quando aplicável, as ações referentes ao gerenciamento do risco da fauna, conforme requisitos estabelecidos em norma específica.

17. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela.

8.000 14.000 20.000

18. **Das razões recursais**

19. Uma vez afastada a alegação de ilegitimidade passiva, não enxergo, nas razões recursais,

nenhum argumento novo ou prova de que a autuada não descumpriu a legislação aeronáutica. Corroboro, integralmente, com toda a fundamentação do decisor de primeira instância, em especial, de que a empresa Braxton Sistemas e Serviços Ltda. era, na data da inspeção, a operadora do Aeroporto de Sorriso/MT, portanto, responsável por manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 cm (quinze centímetros), bem como executar as ações inerentes ao gerenciamento do risco da fauna, quando aplicável, nos termos dos requisitos estabelecidos em norma específica, tanto é que nos autos do processo nº 00058.027386/2016-15, que trata da Certificação Operacional do Aeroporto Regional de Sorriso - MT, a empresa se identifica como tal, fato este verificado na "Ficha de Cadastro do Operador de Aeródromo" (fls. 05), na Portaria nº 1090/SIA, de 05/05/2016, publicada no Diário Oficial da União de 06/05/2016, seção 1, página 15 e na Portaria nº 1508/SIA de 03/05/2017, publicada no Diário Oficial da União de 05/05/2017, seção 1, página 63 (SEI 0029948).

20. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito, restando configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

22. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

23. Destaca-se que com base no item 4 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo)**.

24. Das Circunstâncias Atenuantes

25. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, em que pese os argumentos recursais serem extensos, entendo que o cerne da discussão gira em torno da legitimidade da empresa para figurar no pólo passivo e sendo este argumento de caráter meramente processual, **penso que deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção**.

26. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada**.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em **04/04/2018** - que é a data da infração ora analisada.

28. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 4076939), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, portanto, **entendo cabível essa circunstância atenuante**.

29. Das Circunstâncias Agravantes

30. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. Da sanção a ser aplicada em definitivo

32. Por tudo o exposto, **dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em normas. Nos termos da Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, item 153.213; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23, vigente à época dos fatos.

V - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o **valor mínimo**, em desfavor da empresa **BRAXTON SISTEMAS E SERVICOS LTDA**, por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma, em desrespeito ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.656/86 c/c item 153.213 do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução nº ANAC nº 25/2008.

34. Submete-se ao crivo do decisor.

35. É o Parecer e Proposta de Decisão.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/02/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3888559** e o código CRC **5F338B04**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Usuário: **Thais.Alves**

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: **BRAXTON SISTEMAS E SERVICOS LTDA**

Nº ANAC: 30017762855

CNPJ/CPF: 21063232000169

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	664483180	004395/2018	00065019828201814	27/07/2018	04/04/2018	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664484188	004481/2018	00065020691201841	30/01/2020	04/04/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DC2	42 248,00
2081	664556189	004429/2018	00065019975201894	03/08/2018	04/04/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664688183	004498/2018	00065021150201830	31/08/2018	04/04/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	51 671,99
2081	664690185	004500/2018	00065021187201868	03/09/2018	04/04/2018	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		DA	102 967,98
2081	664856188	004509/2018	00065021224201838	27/09/2018	04/04/2018	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		DA	102 967,98
2081	664858184	004689/2018	00065024651201878	27/09/2018	05/04/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DA	25 741,99
2081	664868181	004496/2018	00065021138201825	27/09/2018	04/04/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	51 483,99
2081	665054186	004409/2018	00065019853201806	15/10/2018	04/04/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DA	25 633,38
Totais em 13/02/2020 (em reais):						348 000,00		0,00	0,00			402 715,31

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|---|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CD - CADIN | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC : |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | RS - RECURSO SUPERIOR |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVT - REVISTO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO |
| PC - PARCELADO | SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |

Registro 1 até 9 de 9 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 142/2020

PROCESSO Nº 00065.019828/2018-14

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC sob o nº 00065.019828/2018-14, instaurado em face de BRAXTON SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA, para apuração de conduta ocorrida em 04/04/2018.

2. A conduta foi enquadrada no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 153.213 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153 e c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

3. A primeira instância confirmou a ocorrência e aplicou multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dando origem ao crédito de multa 664.483.180.**

4. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

5. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

6. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3888559), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

7. Falhou a recorrente em desconstituir a materialidade infracional à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que a autuada deixou de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos na norma, vez que a vegetação situada na faixa de pista de pouso e decolagem (05/23), e na faixa de pista de táxi (de ligação ao pátio de aeronaves), estava, em 04/04/2018, com altura superior a 15 (quinze) centímetros no Aeroporto Regional de Sorriso – Adolino Bedin (SBSO). A conduta infringe o **Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153, Emenda nº 01, item 153.213.**

8. Dosimetria adequada para o caso.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o **valor mínimo**, em desfavor da empresa **BRAXTON SISTEMAS E SERVICOS LTDA**, por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma, em desrespeito ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.656/86 c/c item 153.213 do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução nº ANAC nº 25/2008.

10. À Secretaria.

11. Publique-se.

12. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4076950** e o código CRC **44E2C43B**.

Referência: Processo nº 00065.019828/2018-14

SEI nº 4076950